



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5120/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A venda por troca de botijões de 13 e 45 kg de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) fica sujeita à pesagem dos líquidos residuais quando da devolução dos mesmos para a troca por outros cheios, de acordo com o especificado nesta Lei.

§ 1º - Todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de GLP envasado deverão estar aparelhados com equipamentos de pesagem calibrados de acordo com as Normas do INMETRO.

§ 2º - Todos os recipientes vazios serão pesados quando da devolução dos mesmos para troca.

§ 3º - Com base na tara dos recipientes, e no preço unitário do GLP vendido (R\$/Kg) será dado um desconto ao consumidor equivalente à massa do recipiente que exceder a tara do mesmo. Esta tara está gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

§ 4º - Para facilitar o entendimento dos consumidores, todos os pontos de venda deverão afixar, em lugar visível, tabela contendo em uma coluna a diferença entre a tara e o peso do botijão que está sendo devolvido e na outra coluna o valor do desconto em reais a ser concedido ao consumidor em função do GLP devolvido. Estas tabelas deverão ter sido previamente aprovadas pelo INMETRO ou por órgão estadual ou municipal de defesa do consumidor.

Artigo 2º - As penalidades para o não cumprimento do disposto nesta Lei, serão as definidas no Artigo 65 da Lei 8.078 de 11/09/1990.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O GLP ou gás de cozinha é insumo da maior importância para toda a população do país, sendo item de consumo obrigatório para as classes mais desfavorecidas.

A venda de GLP em botijões de 13 e de 45 kg é destinada basicamente ao consumo doméstico. É fato conhecido que uma parte do conteúdo do botijão não pode ser utilizado no dia a dia em função da baixa pressão de vapor do produto residual.

Ora, não é justo que o consumidor, principalmente o de baixa renda pague por um produto que não pôde consumir. Daí este Projeto de Lei que prevê um

desconto no preço do recipiente cheio, exatamente da quantidade de GLP que retorna por não ter sido possível a sua utilização no dia a dia dos consumidores.

Este Projeto de Lei se insere na política social do Governo Federal no sentido de proteger os segmentos mais frágeis da sociedade.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado **LÁERCIO OLIVEIRA**
PR-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

FIM DO DOCUMENTO